



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 80/2024

Referência: 557884/2024

EMENTA: Defere APRECIACÃO SOBRE ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIAS E DESLOCAMENTOS DE VIAGENS INTERNACIONAIS

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de apreciação, Considerando a nova portaria de valores de diárias aprovada no CONFEA através da DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0616/2024, de 25/04/2024; Considerando que os CREAs não podem ter valores de diárias fixados maiores que o do CONFEA, conforme delimitação do próprio federal em normativo próprio; Considerando que a última alteração em valores de diárias, pelo CREA-PA, ocorreu em 2019, através da Portaria nº495/2019; Considerando os índices de inflação sofridos de 2019 até o ano vigente; Considerando que compete à União instituir contribuições sociais de interesse das categoriais profissionais, conforme art. 149 da Constituição Federal, e por tratar-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará de um dos maiores conselhos de classe do país, utilizamo-nos de orientações do Tribunal de Contas da União, a fim de alicerçar nosso entendimento a respeito do tema. A respeito da previsão destes pagamentos, vejamos o que preceitua o Tribunal de Contas da União - TCU: Acórdão 908/2016 - TCU - Plenário Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor de diárias e de outras indenizações correlatas, com base no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004, devem adotar valores razoáveis, que não excedam injustificadamente aqueles estabelecidos por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal. ACÓRDÃO Nº 570/2007- TCU - PLENÁRIO Ementa: 1. Os conselhos de fiscalização profissional, após a edição da Lei n.º 11.000/2004, não mais se submetem à observância do Decreto n.º 5.992, de 19.12.2006 (antigo Decreto n.º 343/91), que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Administração Pública Federal. 2. A normatização da concessão de diárias, na forma prevista na Lei n.º 11.000/2004, deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.(...)9.3. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas que a normatização da concessão de diárias, mormente a fixação de seus valores, deve pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública; 9.4. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentares que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, com base no § 3º do art. 2º da Lei 11.000/2004, alertando que a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal;(...)ACÓRDÃO Nº 462/2008 - TCU - PLENÁRIO 9.2.2. ao Conselho Federal de Representantes Comerciais - Confere, nos termos dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão n. 570/2007 - TCU - Plenário, que: 9.2.2.1. ao normatizar a concessão de diárias, mormente a fixação de seus valores, pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública; Sobre a previsibilidade de Jetons e suas orientações para o pagamento: ACÓRDÃO Nº 908/2016 - TCU - PLENÁRIO 9.3. cientificar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) que, na fixação dos valores das diárias e de outras indenizações correlatas, com base no art. 2º, § 3º da Lei 11.000/2004, deverão ser observados os princípios da razoabilidade economicidade e que a adoção de importâncias desarrazoadas, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles estabelecidos nos Decretos 5.992/2006, anexo I, classificações 'B' e 'C' e anexo II e no Decreto 71.733/1973, anexo III, grupo 'D', classes II e III, com alterações posteriores, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal.ACÓRDÃO Nº 1948/2012 - TCU - PLENÁRIO "128.5.2. não inserção nos autos dos processos de pagamento de jetons de cópia dos documentos de confirmação da presença na sessão, tais como atas ou listas de assinaturas, contrariamente ao previsto no inciso III do art. 2º da Portaria CRMV/RS nº 503-A/2008, conforme tratado no item II.F desta instrução;" CONSIDERANDO que em relação ao suporte financeiro para arcar com as despesas de diárias tem-se em 08/05/2024: R\$ 49.447.037,83 Despesa orçada com diárias: R\$ 2.905.507,54. Percentual de comprometimento com a despesa: 6% CONSIDERANDO que a aprovação deste normativo, cada câmara que usufruir a diária internacional e nacional deverá obrigatoriamente após o evento indicar data e realizar algum evento, oficina, seminário, palestra ou treinamento, etc conforme prestação de conta, com penalização de inviabilização de realização de novas viagens representando o conselho; CONSIDERANDO que a concessão de recursos para viagens nacionais e internacionais deve respeitar o planejamento financeiro da respectiva câmara, comissão ou setor do CREA PARÁ; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante do exposto e estudo realizado voto pelo DEFERIMENTO da proposta DETERMINANDO os valores apresentados neste relatório e estabelecendo que o conselheiro que usufruir a diária internacional e nacional deverá obrigatoriamente após o evento indicar data e realizar algum evento, oficina, seminário, palestra ou treinamento, etc conforme prestação de conta, com penalização de inviabilização de realização de novas viagens representando o conselho. Este é o parecer e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Wilson Carvalho Da Silva Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 81/2024

Referência: 390944/2020 - Auto: 23272377/2020

Interessado: MARLIDIO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Marlidio Antonio Silva De Oliveira, Considerando o movimento automático pela adição do tramite, EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO - MANUTENÇÃO AUTO - CÂMARA, ao Auto, 23272377/2020. Descrição: Considerando que foi registrado a obra por ART, posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o Parecer 762-proj-2020. Trata o presente processo de autuação de obra sem registro na jurisdição do Regional. Foi lavrado Auto de Infração em 18.02.2020, sendo devidamente entregue a parte, que após o recebimento, protocolou defesa juntando ART registrada em 20.03.2020, sem o pagamento da multa. Considerando que a multa é devida, recomendamos o prosseguimento do processo, com a cobrança do Auto, que poderá ser reduzido o valor em 50% em função da legalização da obra após a autuação. É o parecer, SMJ Adv. Antonio Sergio M.Caetano Procurador Jurídico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Pela Manutenção do auto de infração em de acordo com parecer técnico e jurídico, com redução de 50% por ter registrada a ART a posteriori; ficando no valor de R\$ 1.173,17 (Hum mil cento e setenta e tres reais e dezessete centavos). . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 82/2024

Referência: 562144/2024

Interessado: AESPA

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de registro de entidades Aespa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro de entidades do(a) interessado(a) Aespa. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 83/2024

Referência: 351684/2018 - Auto: 23262628/2018

Interessado: RODRIGO SILVA DOS SANTOS

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Rodrigo Silva Dos Santos, CONSIDERANDO que não existe comprovação do ilícito nos Autos; CONSIDERANDO que não existe comprovação do vínculo entre as partes; nem mesmo a ART sem valor ou previa que deu causa a este Auto de Infração contra o profissional; que a obra em questão não apresentou nenhum documento de vínculo com o referido profissional; CONSIDERANDO que o autuado apresenta em sua defesa dois números de processos (PA 20180296222 e PA 20180292307) que não foi demonstrado a veracidade desse fato; CONSIDERANDO que a Resolução 1.008/04 do CONFEA tivesse sido aplicada ao proprietário da obra este Auto de Infração teria sido melhor aplicado; CONSIDERANDO que já existe recomendação para ser ARQUIVADO O AUTO POR SENTENÇA DO JUIZ FEDERAL; CONSIDERANDO o parecer Esta Procuradoria Jurídica recomenda a análise do processo com a sugestão de CANCELAMENTO DE AUTO, em razão da falta de comprovação de execução da obra. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO mediante ausência de documentação comprobatória do ilícito.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 84/2024

Referência: 552964/2024

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de cadastramento de curso Universidade Federal Do Para , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) cadastramento de curso do(a) interessado(a) Universidade Federal Do Para . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 85/2024

Referência: 383653/2019 - Auto: 23270735/2019

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM PORTUGAL

EMENTA: Mantém Trata o processo de Pessoa Jurídica que não possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, mas que executa atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966 ao conduzir obra de construção de Rede de Águas Pluviais sem o acompanhamento de profissional habilitado. com a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66. impetrado a empresa ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM PORTUGAL, localizada RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, 3146 - PARQUE GUAJARÁ (ICOARACI) - BELÉM

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Associação De Moradores Do Residencial Jardim Portugal, - Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966 Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e da outras providencias. -Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro[1]agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. -Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 71 - alínea "c" e Art. 73 - alínea "a" que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: §3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Considerando que o processo se encontra devidamente instruído em conformidade com a legislação aplicada Considerando que a empresa requerente apresentou manifestação dentro do prazo instruído, e após decisão da Câmara apresentou a mesma defesa a plenária. Considerando o parecer jurídico nº 591-PROJ-2024, que sugere a cobrança da ART/Multa, uma vez que não foi comprovada a regularização da obra, objeto da autuação, orienta pela manutenção do Auto de Infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Sendo assim, esta relatora após análise documental de todo processo fiscal, defesa, pareceres técnicos e jurídico impetrado contra da empresa ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM PORTUGAL, com base na Legislação atribuída o motivo exposto acima se manifesta manutenção do Auto de Infração nº 23270735 / 2019, no valor de R\$ 6.815,19, com as devidas correções.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 86/2024

Referência: 400311/2020 - Auto: 23275041/2020

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO - por infração ao(a) Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alessandra Damasceno Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Tribunal De Contas Do Estado Para, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe com multa no valor de R\$ 2.346,33. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 87/2024

Referência: 493490/2022 - Auto: 23296670/2022

Interessado: CONSTRUTORA FLAVIO LOPES EIRELI

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmaro Da Silva Drago, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora Flavio Lopes Eireli, Art. 73 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e, em consonância com o art 77 da mesma que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo e profissões afins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Esse relator, em função ao exposto acima é favorável que seja mantida a cobrança da multa inerente ao Auto de Infração 23296670/2022 não quitada.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 88/2024

Referência: 312806/2017 - Auto: 23254977/2017

Interessado: ARREBENTA TELECOM LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marlon Costa De Menezes, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Arrebenta Telecom Ltda, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23254977 / 2017 em 07/06/2017; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 07/06/2017; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 23/06/2017; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6º, alínea `a` da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea `c` do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`; O autuado manifestou-se dentro do prazo, apresentando ART de obra/serviço, entretanto, com objeto divergente do verificado no momento da fiscalização; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando o recurso do interessado, informamos que a ART apresentada possui data de registro posterior a do recebimento do auto de infração; Considerando o Parágrafo segundo, do Inciso VIII, do artigo 11, da Resolução do CONFEA Nº 1.008, DE 9 de dezembro de 2004 § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com a multa no valor de R\$ 6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 89/2024

Referência: 478517/2022 - Auto: 23293345/2022

Interessado: CELSO MELO

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Celso Melo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Mantenho o auto de infração , sugerindo o pagamento da multa no valor R\$2.346,00 para o infrator. É Este o meu voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 90/2024

Referência: 378064/2019 - Auto: 23269078/2019

Interessado: ROGERIO DE SOUZA MARTINS

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gelson Ferreira Da Silva Neto, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Rogerio De Souza Martins, CONSIDERANDO o exposto no presente relato; CONSIDERANDO a legislação vigente; CONSIDERANDO as defesas apresentadas; CONSIDERANDO o parecer jurídico; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável à **MANUTENÇÃO** do auto de infração com alpicção da multa reduzida em 50% de seu valor inicial. É o parecer, smj.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 91/2024

Referência: 486155/2022 - Auto: 23295241/2022

Interessado: LUCINDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Lucindo Alves De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/10/2022 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que Em sua defesa alegou que a motivação por este tipo de obra foi relacionada aos transtornos causados por chuvas e alagamentos no município de CASTANHAL-PA. Nesta não apresentou comprovações de que apenas estaria se aumentando o nível frontal da residência sem contratação de um profissional. CONSIDERANDO que o atuado alegou também que por condições financeiras contratou apenas o pedreiro e nenhum projeto de contenção ou análise estrutural foi realizado, apenas o reforço da parte frontal da edificação. CONSIDERANDO o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** com redução da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe em 50%. Multa de R\$ 1.173,17 É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 92/2024

Referência: 430469/2021 - Auto: 23282758/2021

Interessado: ELETRICA MTI LTDA

EMENTA: Mantém com redução da multa A penalidade aplicada pelo Auto de Infração - EXERC. ILEGAL DE PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal n.º 5.194/1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arthur Julio Arrais Barros, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eletrica Mti Ltda, CONSIDERANDO os Artigos 6º, 71º e 73º da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a Resolução CONFEA n.º 1.008/2004, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o Parecer n.º 580/2024 - PROJ, da Procuradoria Jurídica, de 24/04/2024, que se manifestou pela COBRANÇA DO AUTO DE INFRAÇÃO com desconto de 50% do valor da multa em função dos fatos constantes na Defesa escrita apresentada pelo autuado em relação à decisão inicial da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho (CEEM), destacadamente da identificação da posterior regularização dos fatos que ocasionaram a emissão do Auto de Infração n.º 23282758/2021; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Com base no parecer do Analista da Procuradoria Jurídica, datado de 24/04/2024, que sugeriu a redução em 50% do valor da multa, com amparo na Legislação, uma vez que foi identificado no processo que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi regularizada após a lavratura do Auto, e com base no parecer do Analista da Gerência de Apoio ao Colegiado, datado de 30/07/2021, que informou que o valor da multa variará no intervalo de R\$1.173,17 à R\$7.039,00, me manifesto pela aplicação do valor médio de R\$4.106,08. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 93/2024

Referência: 555483/2024

Interessado: DIOGO LIMA SILVA

EMENTA: Defere SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DAS FUNÇÕES QUE EXERCE NO CREAPA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmiento, objeto de solicitação de solicitação Diogo Lima Silva, CONSIDERANDO o Regimento Interno do CREA-PA, especialmente nos arts. 42 e 44 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, VOTO pelo DEFERIMENTO do afastamento temporário das funções no Conselho do CREA, com duração de 10 meses, a partir da data atual, motivada pela participação de projeto profissional intensivo e requer atenção total. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 94/2024

Referência: 563287/2024

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE ENGENHEIROS DE MINAS

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de revisão de registro de entidades de classe Associação Paraense De Engenheiros De Minas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) revisão de registro de entidades de classe do(a) interessado(a) Associação Paraense De Engenheiros De Minas. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 95/2024

Referência: 323149/2017 - Auto: 23256833/2017

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/11/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, onde é confirmada a penalidade aplicada pelo auto de infração, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 96/2024

Referência: 421843/2020 - Auto: 23280321/2020

Interessado: CAIO FERNANDO DOS REIS VELOSO

EMENTA: Mantém Tata o presente sobre recurso interposto à decisão de Câmara especializada, referente a aplicação de penalidade pelo descumprimento de lei federal.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fabio Luis Castro Marinho, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Caio Fernando Dos Reis Veloso, - Art. 16 da Lei Federal no 5.194/66 / Ali?nea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal No 5194/66, artigo 73, ali?nea `a`; - Princípios de boa fé, inobservados na tentativa de descaracterizar importante instrumento normativo para a profissão da engenharia e agronomia, sendo também imprescindíveis para salvaguarda da sociedade civil, quanto à fiscalização e disciplina dos profissionais inscritos no Sistema Confea/CREAs, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do que acima foi apresentado, e ratificado o agravante de alegação de suposta inconstitucionalidade ou conflito da Lei Federal 5.194/66, este é relator é de parecer pela aplicação da multa em seu limite superior. O atenuante referente ao devido registro da ART da obra não foi suficiente, eis que os demais argumentos utilizados no recurso visam a subestimação de parâmetros regulatórios litigitamente constituídos. . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 97/2024

Referência: 474426/2022 - Auto: 23292234/2022

Interessado: JOSE MARIA MATIAS DE SENA

EMENTA: Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fabio Luis Castro Marinho, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Maria Matias De Sena, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que o texto apresentado pelo autuado(a) em seu recurso ao Plenário, NÃO REPRESENTA QUALQUER ARGUMENTO OBJETIVO QUE VIABILIZE MINIMAMENTE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, OU SEQUER A ATENUAÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL (PÁGINA 27 DOS AUTOS). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatado argumento objetivo de defesa, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, sendo que o valor da multa deve ser fixado no limite superior do intervalo aplicável. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 98/2024

Referência: 563226/2024

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de registro de entidades Instituto Brasileiro De Avaliações E Perícias De Engenharia , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro de entidades do(a) interessado(a) Instituto Brasileiro De Avaliações E Perícias De Engenharia . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 99/2024

Referência: 563211/2024

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de registro de entidades Universidade Federal Do Oeste Do Para, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro de entidades do(a) interessado(a) Universidade Federal Do Oeste Do Para. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 100/2024

Referência: 551205/2024

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS DEPARTAMENTO PARÁ

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de indicação conselheiros - renovação do terço Associação Brasileira De Engenheiros Civis Departamento Pará, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) indicação conselheiros - renovação do terço do(a) interessado(a) Associação Brasileira De Engenheiros Civis Departamento Pará. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 101/2024

Referência: 551210/2024

Interessado: INSTITUTO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO PARÁ

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de indicação conselheiros - renovação do terço Instituto De Avaliações E Perícias De Engenharia Do Pará, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) indicação conselheiros - renovação do terço do(a) interessado(a) Instituto De Avaliações E Perícias De Engenharia Do Pará. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 102/2024

Referência: 465970/2021 - Auto: 23290852/2021

Interessado: KERLY DA SILVA GOMES

EMENTA: Arquia A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carolina Da Silva Gonçalves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Kerly Da Silva Gomes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o art. 10 da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o CREA não visa somente multar, e sim demonstrar que se deve cumprir a Lei, registrando os serviços e contratando Profissionais habilitados para o exercício legal das Engenharias no País considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 103/2024

Referência: 478076/2022 - Auto: 23293272/2022

Interessado: CARLOS EDUARDO MOREIRA UMBUZEIRO

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Carlos Eduardo Moreira Umbuzeiro, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV). A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, onde é confirmada a penalidade aplicada pelo auto de infração, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 104/2024

Referência: 548845/2023

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arthur Julio Arrais Barros, objeto de solicitação de solicitação, Considerando, que o normativo já se encontra vigente e a solicitação da Controladoria é apenas de ajustes nas questões em relação aos novos limites de valores, prazos para prestação de contas, que foram estabelecidas na minuta de Cartilha anexada aos autos; Considerando que a Instrução Administrativa n.º 07/2023, que trata da concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, pretende, além de orientar os supridores quanto à utilização dos recursos destinados ao suprimento de fundos para pagamento de despesas miúdas de pronto pagamento ou excepcionais, atualizar os valores indicados no manual de Suprimento de Fundos, versão 2017, formalizar a nova modalidade de liberação do valor, mediante cartão de pagamento, além de inovar na forma da apresentação da prestação de contas, que passa a ser integralmente digital; Considerando também, que o normativo pretende ajustar certas ocorrências perceptíveis ao longo dos anos, especificamente na concessão de suprimento especiais e nos destinados a custear despesas na realização de viagens de fiscalização, sendo que se pretende é evitar erros, subsidiando o funcionário do Conselho com informações essenciais para melhorara qualidade do gasto público. Enquanto estrutura de tópicos, a referida Instrução Normativa apresenta na Unidade I os aspectos formais e legais para concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos. Por sua vez, a Unidade II é composta de perguntas e respostas que, em linguagem clara e com a utilização de muitos exemplos, esclarecem sobre quais despesas são passíveis de realização com o suprimento de fundos e tiram dúvidas relativas ao pagamento de despesas em viagens e com alimentação em serviço. Na sequência, a Unidade III lista todas as normas atualizadas sobre a administração dos suprimentos de fundos, além de orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e Controladoria Geral da União (CGU) sobre o tema, aqui reunidas para facilitar a consulta e o manuseio diário; Considerando que o normativo estabelece conceitos e suas aplicabilidades, onde, em consulta à legislação vigente, foram estabelecidos os valores máximos de suprimento, sendo R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) para obras e serviços de engenharia, com valor máximo por nota fiscal de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), e ainda os valores de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) para compras e serviços em geral no valor máximo por nota fiscal de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), conforme Item 4.2 da Cartilha referente despesas de pequeno vulto; Considerando, o Art. 4º da Portaria GM/MD n.º 5.168/2021 e os Incisos I e II do Art. 23 da Lei n.º 8666/1993, que tratam dos limites de valores acima mencionados; Considerando que a concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, sendo que a solicitação do cartão de pagamento junto ao Banco do Brasil é regulamentada pela Portaria n.º 41, de 4 de Março de 2005 que estabelece normas complementares para utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, onde, de acordo com o Art. 2º da referida Portaria, Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF consiste em "Instrumento de pagamento, emitido em nome da Unidade Gestora, com características de cartão corporativo, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo Portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente"; Considerando que estabelecido o prazo para a prestação de contas para viagens de até 05 (cinco) dias após o término da missão, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias; Considerando que estabelecido o prazo para a prestação de contas para viagens de até 05 (cinco) dias após o término da missão, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias; Considerando os Acórdãos n.º 2846/2008-Plenário, n.º 816/2006-Plenário, n.º 380/2002-Plenário, n.º 4255/2009-Primeira Câmara, n.º 3754/2009-Primeira Câmara, n.º 4404/2009-Segunda Câmara, n.º 2220/2006-Segunda Câmara e n.º 97/2010-Segunda Câmara; Considerando o Art. 27º da Lei n.º 5194/1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Voto pelo DEFERIMENTO dos ajustes e/ou adequações da Instrução Administrativa n.º 07/2023 por atender os dispositivos legais vigentes e adotar procedimentos nas unidades do CREA/PA no que concerne a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos de suprimentos de fundos.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Belém, 16 de maio de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A Falconeri'.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 105/2024

Referência: 444613/2021 - Auto: 23286564/2021

Interessado: T2A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal T2a Empreendimentos Imobiliarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto favorável pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração em R\$7.039,00, conforme a decisão anterior da câmara especializada em questão.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 106/2024

Referência: 475302/2022 - Auto: 23292395/2022

Interessado: CAL CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Cal Construtora Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto favorável pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1220/2024 - PLENÁRIO - 16/05/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 107/2024

Referência: 563295/2024

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de revisão de registro de instituição de ensino superior Universidade Federal Do Sul E Sudeste Do Para - Unifesspa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) revisão de registro de instituição de ensino superior do(a) interessado(a) Universidade Federal Do Sul E Sudeste Do Para - Unifesspa. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno Andre Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1220

DECISÃO: Nº 109/2024

PROCESSO: Nº 490028/2022

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

EMENTA: DEFERE NORMATIVO PARA PAGAMENTO DE JETON AOS CONSELHEIROS DO CREA-PA.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1.220 no dia 16 de maio de 2024, em uso de suas atribuições legais, analisando o relato e voto da conselheira Tatiane Barbosa da Costa. Assunto: "PAGAMENTO DE JETON AOS CONSELHEIROS DO CREA-PA", nos seguintes termos: "CONSIDERANDO que o Confea é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos regionais; CONSIDERANDO o Acórdão nº 908/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU – Plenário, em que foi consignado que, “na fixação dos valores das diárias e de outras indenizações correlatas, com base no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.000, de 2004, deverão ser observados os princípios da razoabilidade e da economicidade”; CONSIDERANDO o item 9.1 do Acórdão nº 1925/2019 do TCU, que fixa entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional; CONSIDERANDO o Relatório da Controladoria-Geral da União – CGU 823144, de dezembro de 2020, no tocante à concessão de passagens e diárias para pessoas sem vínculo com o Sistema Confea/Crea; CONSIDERANDO as seguintes leis: Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995; Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010; e Lei Complementar nº 076, de 28 de Dezembro de 2011, que instituem a Região Metropolitana de Belém e dá outras providências com 07 (sete) municípios: Belém, Ananindeua, Benevides, Castanhal, Marituba, Santa Bárbara do Pará e Santa Izabel do Pará; DECIDIU por unanimidade pelo deferimento do pagamento do jeton aos conselheiros do CREA-PA. Diante do exposto e estudo realizado vota pelo **DEFERIMENTO** da Proposta de Norma geral para a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens, que constitui anexo deste ato normativo". Presidiu a Sessão a Engenheira Civil ADRIANA FALCONERI REBELO BOY. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: Alessandra Damasceno Da Silva, Arthêmio Scardino Guimaraes Júnior, Arthur Júlio Arrais Barros, Breno Farias Da Silva, Bruno André Hoyos Furtado Bentes (suplente), Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Júnior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araújo, Fabio Luis Castro Marinho, Kepler José Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Gouvêa De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Júnior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 17 de maio de 2024


Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente



Documento assinado eletronicamente por meio do SISCREA do usuário Adriana Falconeri Rebelo Boy na data e hora: 20/05/2024 11:17:34, conforme horário oficial de Brasília, com uso de login e senha fundamentado no art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1220

DECISÃO Nº108/2024

PROCESSOS Nº 551205/2024 e 551210/2024

INTERESSADO:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS DO PARÁ (ABENC/PA) E INSTITUTO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO PARÁ (IAPEP).

EMENTA: HOMOLOGA DECISÃO DA COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CREA-PA (CRT) DE REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES DE CLASSE ABENC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ENGENHEIROS CIVIS DO PARÁ E IAPEP - INSTITUTO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO PARÁ, NO PLENÁRIO DO REGIONAL E QUE TIVERAM SUAS CANDIDATURAS APROVADAS PELA CITADA COMISSÃO.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1.220, de 16/05/2024, apreciando os PROCESSOS NÚMEROS 551205/2024 e 551210/2024, **DECIDIU APROVAR POR UNANIMIDADE a HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO**, dando **POSSE** aos **CONSELHEIROS TITULARES Eng. Civil JOSÉ DA SILVA NEVES** e **Eng. Naval BRENO FARIAS DA SILVA** e aos **CONSELHEIROS SUPLENTE Eng. Civil JOSÉ GUILHERME SILVA MELO** e **Eng. Naval JOÃO VICTOR SIQUEIRA SILVA**, que tiveram suas **Candidaturas Aprovadas**. Em sequência, foram analisados os PROCESSOS Nº 562144/2024, 563295/2024, 563287/2024, 563211/2024, 552964/2024, 563226/2024, que o PLENÁRIO DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES. Por fim, quanto à Composição das Comissões, das Câmaras Especializadas e Diretoria o PLENÁRIO DECIDE, POR UNANIMIDADE, PELA CONVALIDAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE SEUS MEMBROS CONFORME REALIZADAS NA PLENÁRIA DE 18 DE JANEIRO DE 2024. Presidiu a reunião a Senhora Presidente **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Arthêmio Scardino Guimarães Junior, Arthur Júlio Arrais Barros, Carolina da Silva Gonçalves, Breno Farias da Silva, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Sérgio Gouvêa de Melo, Tatiana Barbosa da Costa, Nívia Rayane Montelo Alves, Everton Ruggeri Silva Araújo, Rivetla Garcia Lopes de Souza Benchimol, Fábio Luiz Castro Marinho, Alessandra Damasceno da Silva, Kepler José Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Wilson Carvalho da Silva Junior, Bruno André Hoyos Furtado Bentes, Marlon Costa de Menezes e Tania Mara de Azevedo Giusti.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2024


Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente



Documento assinado eletronicamente por meio do SISCREA do usuário Adriana Falconeri Rebelo Boy na data e hora: 16/05/2024 13:36:51, conforme horário oficial de Brasília, com uso de login e senha fundamentado no art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.